

Processo Nº: 5164979-18.2026.8.09.0110

1. Dados Processo

Juízo.....: Mozarlândia - Vara Cível

Prioridade.....: Maior de 60 Anos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 26/02/2026 16:07:18

Valor da Causa.....: R\$ 34.016.056,02

2. Partes Processos:

Polo Ativo

EMILIANA BARBOSA LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA

GABRIEL MONTEIRO MENDONCA DE ALMEIDA CASTRO

GUILHERME LOBO GUIMARAES DE ALMEIDA



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MOZARLÂNDIA – ESTADO DE GOIÁS.**

PROCESSO nº: 5164979-18.2026.8.09.0110

**NAGRO GHIA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS
PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO - FIAGRO**, fundo de investimento constituído
sob a forma de condomínio fechado, regido por seu regulamento, cuja última
versão encontra-se disponível perante a Comissão de Valores Mobiliários
("Regulamento" e "CVM", respectivamente), devidamente inscrito no Cadastro
Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ("CNPJ/ME") sob o nº
42.133.756/0001-59, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2,
Bairro Pinheiros, CEP 05.425-020, São Paulo/SP, por intermédio de seu
procurador, Cristiano Zauli de Souza, OAB/MG 140.795, endereço eletrônico
cristiano@zauliadvogados.adv.br, com endereço profissional na Rua Araxá, n.º
356, Bairro Osvaldo Rezende, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais,
nos autos da ação de recuperação judicial proposta por **EMILIANA BARBOSA
LOBO GUIMARÃES DE ALMEIDA E OUTROS**, vem respeitosamente à presença
de V. Exa. **APRESENTAR SUA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** contido no evento de n.º 246, e ao final requerer, o que faz com base
nas razões ora expostas.

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:46

zauli



1 – DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO – EXCESSO DE DESÁGIO E CARÊNCIA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO REPRESENTA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela parte Recuperanda prevê as condições de pagamento:

Classe III – Credores Quirografários

- *Deságio: 80%;*
- *Carência: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial.*
- *Forma de Pagamento: 15 (quinze) parcelas anuais, após a carência.*
- *Taxa de juros: sem previsão*
- *Indexador: TR;*

Inicialmente, cumpre a esta Credora se manifestar contrariamente ao absurdo percentual de deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela parte Recuperanda, eis que o percentual de 80%, em verdade, representa verdadeira violação ao princípio da propriedade privada, uma vez que transfere ao Credor o ônus da incompetência gerencial daqueles na gestão de seu negócio, em verdadeira “socialização” de pretensos prejuízos, que sequer tiveram sua origem demonstrada nestes autos, o que revela, *data máxima venia*, a fragilidade do instituto da Recuperação Judicial em sua atual leitura, lesiva aos credores e sem qualquer critério de justiça e equilíbrio nos planos apresentados, como se infere deste, objeto da presente objeção.

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

zauli



Ademais, denota-se que a parte Recuperanda visa, além de ser agraciada com um desconto substancial para a liquidação de suas dívidas, sequer apresenta os critérios que fundamentam o substancial desconto indicado no Plano de Recuperação Judicial, concluindo-se que sua inadimplência agora se reverterá em bônus, pois pretendem obter deságio de 80% sobre o valor da dívida inserida no bojo da Recuperação Judicial, além de condições excepcionais de pagamento, como carência de 36 meses (três anos), sem qualquer tipo de amortização no período, provocando sérios prejuízos aos Credores.

Cabe ressaltar que o PRJ não prevê incidência de juros e dispõe sobre a incidência da TR como fator de correção monetária do crédito, a qual, diga-se, encontra-se com percentual à ordem de 0,00% desde setembro de 2017, condição absolutamente incompatível com o instituto da Recuperação Judicial, porquanto importaria em manifesto enriquecimento sem causa da parte Recuperanda, eis que sequer remuneraria o valor principal tomado pelos mesmos ao longo do significativo tempo que postulam para o pagamento dos débitos inseridos no bojo da Recuperação Judicial em questão.

Neste particular, deve-se destacar que a Taxa Referencial não poderá ser utilizada como fator de correção monetária, na esteira dos entendimentos sufragados pelo Supremo Tribunal Federal em diversas frentes, notadamente nas ADC's 58 e 59, ADI's 5.867 e 6.021 e no RE 870.947, em que a referida taxa foi afastada como índice de correção tanto para os débitos trabalhistas quanto para os créditos contra a Fazenda Pública, porquanto não representa adequada recomposição do poder de compra da moeda.

Logo, esses prazos, percentual de deságio e condições de pagamento do débito são inaceitáveis, pois são demasiadamente longos, propõe

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:46



redução desproporcional do débito e ainda, desconsidera a atualização do valor, ante o extenso prazo de amortização de 18 anos (incluído o lapso de carência).

Por outro lado, os Recuperandos continuam responsáveis pelos atos de gestão que culminaram na inadimplência. A responsabilidade deles não pode ser “rateada” entre os credores, como se os mesmos fossem os responsáveis pela sua situação atual.

A condição de inadimplência gerada e seus reflexos são de sua responsabilidade **EXCLUSIVA** dos próprios Recuperandos e tal ônus não pode ser direcionado aos credores, porque se assim fosse, estar-se-ia promovendo vantagem explícita de um sobre o outro, além do enriquecimento sem causa, o que certamente não é o objetivo da Lei de Recuperação Judicial.

Ora, **quando a lei de Recuperação Judicial reza, em seu art. 50, que constitui meio de recuperação a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, em nenhum momento autoriza a conclusão de que poderá ser exigido de qualquer credor que receba menos do que forneceu, ou tenha suas garantias extirpadas, pois se assim o fosse, tratar-se-ia de verdadeiro enriquecimento sem causa, vedado pela lei civil, sob o argumento da continuidade das atividades da empresa**, que nada mais é que uma atividade privada, exercida por particulares, e que visa apenas a obtenção de lucro, sendo certo que a visão de manutenção de atividades a todo custo, inclusive com a apropriação de valores em face aos terceiros/credores, afasta toda e qualquer boa-fé que deveria cercar o instituto da Recuperação Judicial de Empresas.

Por outro lado, as condições propostas pela parte Recuperanda são execráveis, economicamente inviáveis, traduzindo-se em verdadeiro prêmio

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CIVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:46



aos Devedores, mesmo diante da aparente incapacidade administrativa destes na gestão do negócio, em que pretendem transferir aos credores os riscos da atividade empreendida, bem como dos erros na condução da atividade empresária, desvirtuando o proposto pela lei de regência.

Desta feita, conclui-se que a proposta apresentada pela Recuperanda sob o pretexto de permitir a continuidade das atividades não guarda qualquer razoabilidade.

As alternativas de pagamento propostas no Plano não são aceitáveis e não atendem aos fins a que se destinam, considerando que incidirá deságio de 80% sobre o valor habilitado na RJ e carência de indexador a título de correção monetária e taxa de juros, que não atendem aos interesses dos Credores, gerando prejuízo efetivo não apenas para esta Credora, mas para todos que se encontram inseridos no bojo desta nefasta Recuperação Judicial, motivo pelo qual, na forma em que se apresenta o Plano de Recuperação Judicial que ora se objeta, este não reúne condições que permitam à CREDORA votar favoravelmente à sua aprovação em eventual Assembleia Geral de Credores a ser designada neste feito. Desde já, requer-se.

O acolhimento de Planos de Recuperação com estas premissas seria um estímulo à inadimplência e um incentivo à utilização desarrazoada do instituto da recuperação judicial.

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

zauli

Valor: R\$ 34.016.056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:46



Portanto, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não atende aos parâmetros mínimos de negociação aceitos pela CREDORA, o que implica dizer que a proposta de pagamento apresentada pela parte Recuperanda não poderá ser acatada pela NAGRO, sem que o retorno mínimo das operações de compra e venda esteja atendido, ou seja, sem que haja prejuízo efetivo ao patrimônio desta Credora, o que não se observa no Plano apresentado.

Assim, consoante as razões acima expendidas, sem prejuízo da qualidade do seu crédito e sem renunciar aos direitos que a lei lhe assegura em relação aos seus créditos, com base no art. 55 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, tempestivamente, **A NAGRO OBJETA O PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA PARTE RECUPERANDA**, discordando de qualquer possibilidade de novação da dívida, e reservando-se, inclusive, na prerrogativa e no direito já reconhecido pelos Tribunais de cobrar judicialmente a dívida dos garantidores, bem como perseguir as respectivas garantias prestadas originariamente.

2 – DOS REQUERIMENTOS

Em face o exposto, requer a Credora:

a) O recebimento da presente objeção, bem como seja designada a realização da competente Assembleia Geral dos Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005.

b) Que todas as intimações/notificações oriundas do presente feito, destinadas à Credora NAGRO, sejam endereçadas exclusivamente ao procurador, **Dr. Cristiano Zauli de Souza, inscrito perante a OAB/MG sob o n.º**

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG



140.795, com endereço profissional à Rua Araxá, n.º 356, Bairro Martins, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP 38.400-404, e-mail: cristiano@zauliadvogados.adv.br, **sob pena de nulidade.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 25 de setembro de 2026.

Cristiano Zauli de Souza
OAB/MG 140.795

34 3216-8100 | 34 9 9282-1555

Rua Araxá, 356
Rezende Junqueira - Uberlândia/MG

Valor: R\$ 34.016,056,02
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
MOZARLÂNDIA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 09/10/2026 18:46:46

zauli